



25/08/2014

Número: **0010765-43.2013.5.01.0221**

Classe: **RECURSO ORDINÁRIO**

- Relator: **ANGELA FIORENCIO SOARES DA CUNHA**

Valor da causa (R\$): **30.000,00**

Partes	
Tipo	Nome
RECORRENTE	JANAINA BEZERRA DE ARAUJO - CPF: 123.578.547-58
ADVOGADO	CARLOS EDUARDO PARADA - OAB: RJ128167
RECORRIDO	VIVEMAR RESTAURANTE LIMITADA - CNPJ: 13.077.506/0002-21
ADVOGADO	Ana Keila Marchiori - OAB: RJ112178

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
fd980 bf	13/08/2014 12:49	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
3a08e ec	22/08/2014 14:04	<a href="#">Acórdão DEJT</a>	Acórdão DEJT



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010765-43.2013.5.01.0221 (RO)**

**RECORRENTE: JANAINA BEZERRA DE ARAUJO**

**RECORRIDO: VIVEMAR RESTAURANTE LIMITADA**

**RELATOR: ANGELA FIORENCIO SOARES DA CUNHA**

## **EMENTA**

**ESTABILIDADE GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA EXAURIDO ANTES DA ALTERAÇÃO DA SÚMULA 244 DO C. TST.** Não há que se falar em direito à estabilidade de empregada gestante cujo contrato era de experiência e foi extinto na data aprazada, havida antes da alteração da redação da Súmula 244 do C. TST.

## **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, em que são partes: **JANAINA BEZERRA DE ARAUJO**, como recorrente, e **VIVEMAR RESTAURANTE LIMITADA**, como recorrido.

Recorre a reclamante mediante id 548773, inconformada com a r. sentença id 548751, proferida pelo MM. Juiz José Augusto Cavalcante dos Santos, da 1ª Vara do Trabalho de Nova Iguaçu, que julgou procedente em parte o pedido.

Pretende ver acolhido o pedido de indenização pelas parcelas relativas ao período de estabilidade no emprego, decorrentes da gestação em curso quando de sua dispensa pelo reclamado.

Custas pelo reclamado, que não recorreu e ainda não as comprovou nos autos.

Contrarrazões do reclamado mediante id 548788, sem arguição de preliminares.

Processo sem parecer do Ministério Público do Trabalho, por força do Ato nº 283/2004, de 04 de março de 2004 (DORJ de 09/03/04).

É o relatório.

## **V O T O**

### **CONHECIMENTO**

Conheço do recurso, eis que preenchidos os respectivos requisitos legais de admissibilidade.

## **MÉRITO**

### **Recurso da Reclamante**

Pretende a reclamante ver acolhido o pedido deduzido na inicial, de condenação do reclamado ao pagamento de indenização correspondente às parcelas que seriam devidas em virtude de sua estabilidade no emprego, dada a sua condição de gestante no momento em que foi dispensada.

Sem razão.

Restou incontroverso nos autos o fato de a reclamante ter sido admitida aos serviços do reclamado em 01/06/2012, mediante contrato de experiência de 45 dias, o qual, embora pudesse ser prorrogado por igual período, foi extinto na data inicialmente aprazada, ou seja, 15/07/2012.

Os documentos trazidos com a defesa, e não impugnados pela autora, confirmam esses dados, em especial o contrato de experiência id 548789, página 2, em sua cláusula terceira, e o termo de extinção contratual id 548780, página 6.

Tem-se, assim, que, ao contrário do alegado, a reclamante não foi dispensada sem justa causa no dia 15/07/2012, tendo ocorrido simplesmente o término de seu contrato de experiência, conforme desde o início ajustado.

E, assim sendo, não há como ser reconhecido o pretense direito à estabilidade, que de fato não existia, ante a natureza, de contrato a prazo determinado, do ajuste vigente.

Não socorre a reclamante a atual redação da Súmula 244 do C. TST, vigente apenas a partir de 25/09/2012.

Até essa data, a redação era:

**"SUM-244 GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA (...)**

*III - Não há direito da empregada gestante à estabilidade provisória na hipótese de admissão mediante contrato de experiência, visto que a extinção da relação de emprego, em face do término do prazo, não constitui dispensa arbitrária ou sem justa causa. (ex-OJ nº 196 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)"*

O réu, portanto, cumpriu exatamente o que o C. TST - à época dos fatos - entendia correto.

Há um mínimo de segurança jurídica que deve ser garantido à população.

Não é minimamente razoável que uma pessoa que, antes de praticar determinado ato, se informou sobre qual a lei vigente e qual o entendimento da mais alta Corte especializada na matéria (e os obedeceu), venha a ser condenada porque posteriormente o entendimento jurisprudencial foi alterado.

A conjugação de ultratividade das normas coletivas com a retroatividade dos entendimentos sumulados leva, com todas as vênias, à inevitabilidade da condenação.

Em outras palavras: as pessoas têm o direito de saber que, procedendo como os Tribunais Superiores entendem correto (a ponto de sumularem o entendimento), não serão condenadas. Trata-se, em essência, do princípio da irretroatividade das leis.

Entendimento diverso implicaria - *data venia*- não só na insegurança jurídica, como também na desordem generalizada (porquanto as pessoas terminarão por concluir não se justificar o atendimento às súmulas jurisprudenciais, dado que sua observância nada lhes assegurará).

Não se trata, pois, de inobservância à Súmula 244 do C. TST, mas de sua observância, considerando a época dos fatos.

Nego provimento.

## **Conclusão do recurso**

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

## **ACÓRDÃO**

**A C O R D A M** os Desembargadores da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, na sessão de julgamento do dia 23 de julho de 2014, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Luiz Alfredo Mafra Lino, com a presença do Ministério Público do Trabalho na pessoa do ilustre Procurador José Claudio Codeço Marques e dos Excelentíssimos Desembargadora Angela Fiorencio Soares da Cunha, Relatora, e Juíza convocada Monica Batista Vieira Puglia, **em proferir a seguinte decisão:** por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Desembargador Luiz Alfredo Mafra Lino.

**ANGELA FIORENCIO SOARES DA CUNHA**

**Desembargadora do Trabalho**

**Relatora**

Tomar ciência do acórdão ID: 880493

**A C O R D A M** os Desembargadores da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, na sessão de julgamento do dia 23 de julho de 2014, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Luiz Alfredo Mafra Lino, com a presença do Ministério Público do Trabalho na pessoa do ilustre Procurador José Claudio Codeço Marques e dos Excelentíssimos Desembargadora Angela Fiorencio Soares da Cunha, Relatora, e Juíza convocada Monica Batista Vieira Puglia, **em proferir a seguinte decisão:** por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Desembargador Luiz Alfredo Mafra Lino.

**ANGELA FIORENCIO SOARES DA CUNHA**

**Desembargadora do Trabalho**

**Relatora**